

RECURSO ADMINISTRATIVO

São José/SC, 19 de junho de 2023.

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO - MT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 064/2023
PROCESSO DE COMPRA: 060/2023
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO "SRP" Nº. 032/2023

CARDOSO & BONETTI Soluções Empresariais, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.100.285/0001-42, com sede na rua João Grumiche, 1740, CEP: 88108-100, fone: 48 9 9911-7982, na cidade de São José, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou o vencedor do Item 01 do referido pregão, a empresa **NORTAO COM. DE PECAS E SERV. AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ: 15.271.538/0001-08**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso encontra-se tempestivo, pois manifesta o prazo estabelecido no Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/00:

"XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Contagem do prazo: O prazo terá início a partir da intimação do ato, seja pela imprensa ou pessoalmente. Para a sua contagem, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia do vencimento, se esses dias forem úteis, ou seja, desde que haja expediente no órgão.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar **com a mais estrita observância das exigências editalícias**.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado. Provar-se-á a falta de documento exigido para a devida habilitação.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Reza o edital, que as empresas participantes do certame devem apresentar as declarações que constam no Anexo III e Anexo IV:

"3.8. *A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, além da apresentação da Declaração de Conjunta de Cumprimentos dos Requisitos de Habilitação constante no **(Anexo III)** e Declaração de Enquadramento de*

Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte constante no (Anexo IV) para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitada no sistema, informar no campo próprio o seu regime de tributação para fazer valer o direito de prioridade no desempate. (Artigos 44 e 45 da Lei Complementar 123, 14 de dezembro de 2006) e demais benefícios previstos”.

A empresa declarada, momentaneamente, vencedora não apresentou documento que compreende condição para habilitação prévia, em discordância com os itens 3 e 7, do Anexo III, conforme prevê o edital.

“Anexo III

3) DE CONHECIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: ter recebido todos os documentos e informações, conhecer e acatar as condições para o cumprimento das obrigações objeto da Licitação.

7) Declaramos, para os fins que a empresa não foi declarada inidônea por nenhum órgão público de qualquer esfera de governo, estando apta a contratar com o poder público”.

No lugar deste documento, foi inserido a Declaração Única, automática do sistema, que, por mais que o item 11.5.1 permita a substituição por outra, gerada de forma automática, as declarações dos dois documentos (Anexo III e Declaração Única) não são cópias um do outro, e sim uma substituição no que lhes são semelhantes.

Portanto, as declarações que constam nos itens 3 e 7, não estão espelhadas, devendo, a empresa licitante, declarar em documento adicional aquelas que faltarem.

Não é cabida a realização de diligências neste caso, pois se trata de um erro substancial, e a inclusão, desta informação omissa, alteraria o teor da proposta e/ou habilitação apresentada. Isto transcreve o entendimento sobre os termos do Decreto 10.024 2019, da Lei 8.666/1993 e da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) que **demonstra a impossibilidade** de as diligências alcançarem os documentos ausentes.

Outrossim, a lei 8.666/93, art. 43, §3º, revela claramente que a comissão de licitação **não pode promover diligência para sanar informação que já deveriam constar** nos documentos cadastrados na habilitação:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**"*

Só pode ser tratada como proposta mais vantajosa ao órgão, em valores, **quando a mesma cumprir com clareza os requisitos mínimos técnicos constantes do edital**, pois não há vantajosidade, em adquirir produto que não atende à descrição.

Deve a Administração Pública buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, **é necessário que as licitantes concorram em iguais condições e que o julgamento das propostas seja proferido de maneira objetiva**, de modo a não permitir a perpetuação de atos ilegais e descabidos.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

*"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Quanto ao julgamento técnico da proposta, o Senhor pregoeiro, de forma equivocada, **aceitou a incompleta documentação apresentada**, o que contraria a legislação. Assim sendo, o ato administrativo sufragado **afronta o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**, o que

implica em nulidade, **pois não poderia ter aceitado um documento em desacordo com o edital, como acima mencionado.**

Alterar ou moldar os quesitos do certame, posteriormente ao processo e etapa de lances, configura favorecimento pelo seu aceite, assim como imprecisão e também possível impossibilidade de cumprir o contrato.

Os erros aqui relatados **não podem ser consertados** através de diligências, pois se tratam de **informações que já deveriam constar**, inicialmente, na proposta.

Assim lembra o Decreto 10.024/19:

"Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital."

Outrossim, a lei 8.666/93, art. 43, §3º, revela claramente que a comissão de licitação não pode promover diligência para sanar informação que já deveria constar na proposta cadastrada:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior** de documento ou **informação que deveria constar originariamente da proposta.**"*

Com base no exposto, resta caracterizada a violação ao art. 41 da Lei n. 8.666/93 que materializa o **princípio geral de vinculação ao instrumento convocatório** inserido no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Esperamos, assim, que o senhor Pregoeiro e a Comissão de Licitação se atente para o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente **subjativa**, de forma a beneficiar, mesmo sem a intenção, e direcionar o contrato para o interesse de terceiro, observando, sempre, os princípios da **isonomia, moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público**.

A empresa vencedora comete falha inequívoca na omissão de documentos habilitatórios. Conforme preceitua o edital, e aqui, arduamente lembrado, o fornecedor é vinculado às regras do jogo durante todo o certame, sem privilégios. Assim menciona o Doutrinador Hely Lopes Meireles, Carlos Ari Sundfeld e Marçal Justen Filho, respectivamente:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)" (in "Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Ed., p. 249. São Paulo: Malheiros, 1996). **A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas**

*propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas e seus concorrentes". (in "Licitação e contrato administrativo". 2ª Ed., p. 21. São Paulo: Malheiros, 1994). "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (...).**" (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 9ª Ed., p. 384/385. São Paulo: Dialética, 2002)."*

Isso significa que **a habilitação apresentada** pelos licitantes deve estar, obrigatoriamente, **vinculada aos termos e exigências do Edital**, que é a **regra entre as partes** e está subjugada às regras das leis/decretos de licitação.

Desta forma, **não há como fugir das regras do certame**, devendo o fornecedor atentar para as especificações detalhadas dos itens do Termo de Referência, assim como a habilitação prévia, visando a disputa justa e equilibrada entre os concorrentes, se fazendo cumprir o objetivo principal do certame, que é o suprimento das necessidades do órgão.

Diante destes fatos, cabe então o pregoeiro, efetuar julgamento objetivo e imparcial, determinando desclassificação da proposta determinada vencedora.

III – DO PEDIDO

Requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito, a fim de que seja **desclassificada** a empresa declarada vencedora, **NORTAO COM. DE PECAS E SERV. AUTOMOTIVOS LTDA, CNPJ: 15.271.538/0001-08**, dando sequência ao processo licitatório, para que este cumpra objetivamente as demandas do órgão, conforme item 2 do Edital, examinando a proposta subsequente.

Que seja julgado, a referida Peça Recursal, e devidamente embasado nos princípios do bom Direito, de forma imparcial e principalmente, orientado pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa **Comissão de Licitação reconsidere sua decisão** e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, **faça este subir**, devidamente informado, **à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria da República responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público de Contas da União, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes Termos

Pede Deferimento


Sierguel Cardoso (Diretor)
CPF: 02895584923
Diretor
Cardoso & Bonetti
Soluções Empresariais
37.100.285/0001-42

São José/SC, 19 de junho de 2023